



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



ANÁLISE

INTERESSADO: Granfelix Mineração Indústria e Comércio Ltda.	
PROCESSO Nº 242/1990/021/2010	AI Nº 66546/2010
NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	PORTE EMPREENDIMENTO: MÉDIO

A penalidade tornou-se definitiva, uma vez que:

O recurso apresentado é intempestivo, nos termos do artigo 68, inciso I, do Decreto 47.383/2018.

Diante disso, remetemos os autos ao Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretário Executivo do COPAM e Presidente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, conforme artigos. 3º, VI, 18, § 2º e 15, Parágrafo único do Decreto 46.953/2016, e opinamos pelo não conhecimento do recurso e pela manutenção da multa aplicada.

O Autuado deverá ser notificado do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 113, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Observações: O autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008 por "descumprir a deliberação normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009." A multa foi corretamente aplicada dentro do patamar previsto. Sendo assim, o auto de infração foi lavrado de forma correta e a multa deverá ser mantida no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

Notifique-se o autuado para efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

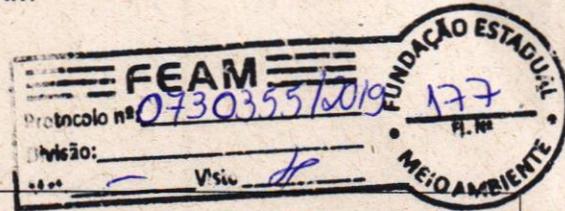
Belo Horizonte, 7 de novembro de 2019.

Servidor:
Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental / FEAM
MASP 1059325-9



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

DECISÃO



PROCESSO nº 242/1990/021/2010

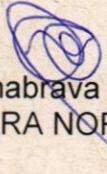
EMPREENDEDOR: Granfelix Mineração Indústria e Comércio Ltda.

ASSUNTO: RECURSO REFERENTE AO AI Nº 66546/2010

JULGAMENTO: O Secretário Executivo da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretário Executivo do COPAM e Presidente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, conforme artigos. 3º, VI, 18, § 2º e 15, parágrafo único do Decreto 46.953/2016, decide pelo não conhecimento do recurso interposto em face de sua intempestividade; nos termos do artigo 68, inciso I, do Decreto Estadual 47.383/2018 e artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantendo a penalidade de multa simples aplicada no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**.

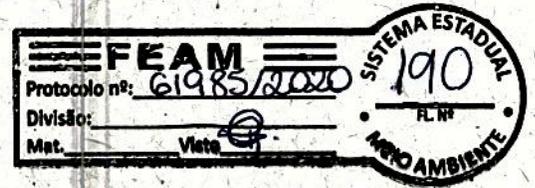
RECURSO: [] CONHECIDO
[x] NÃO CONHECIDO

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2019.


Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto
PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Granfêlix Mineração Indústria e Comércio Ltda.

Processo nº 242/1990/021/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº F66546/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referida foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a deliberação normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A autuada apresentou defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, conforme decisão de fls. 149. Notificada da decisão de manutenção da penalidade de multa, a autuada protocolou Recurso, que foi considerado intempestivo, em razão das informações constantes do rastreamento de fls. 153.

No entanto, após manifestação da Recorrente, esse Núcleo entrou em contato com os Correios, que reconheceram ter trocado o código de rastreamento do objeto e fornecido a este núcleo o de fls. 153. Assim, aferimos que o código do objeto entregue à Recorrente é o JU201374061BR, de modo que é imperativo declarar a tempestividade do Recurso.

Desta forma, recomenda-se que seja cancelada a decisão de 177, em razão da tempestividade da peça recursal.

Passemos, pois, à análise do recurso, no qual alegou a Recorrente, em síntese:

- ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, aplicando-se a regra do Decreto nº 20.910/32 e os artigos 22, 47 e 48, da Lei nº 14184/02, que estipulam prazos para a conclusão do processo.

Requeru a Recorrente a reforma da decisão, com o reconhecimento da prescrição, e a conversão do valor de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através do TCCM, na forma do art. 118, I, do Decreto nº 47.383/19.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os embasamentos legais e fáticos apresentados pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida. Senão vejamos.

II.1 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA.

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no Decreto nº 20.910/32 e nos artigos 22, 47 e 48, da Lei nº 14184/02, que estipulam prazos para a conclusão do processo.

Inicialmente, é prudente repisar que a **prescrição intercorrente, prevista na Lei Federal nº 9.873/99, não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.** Não há, pois, legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador estadual.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos

Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.



Naquele parecer, ficou expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é **firmada** no sentido de considerar **inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados e também afastar a ocorrência da prescrição intercorrente quando pendente recurso em processo administrativo.**

Em que pese o acórdão trazido pela Recorrente, não é uníssono o entendimento do tribunal mineiro de que o Decreto nº 20.910/32 seja aplicável, por analogia, para declarar a prescrição intercorrente quinquenal aos processos administrativos estaduais, na ausência de legislação específica. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA EM FACE DO IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO ORIUNDO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 6.514/08 E LEI FEDERAL N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 467 DO STJ. Em se tratando de crédito de natureza não tributária decorrente da inobservância de obrigações que versam sobre questões ambientais estabelecidas pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF de Minas Gerais, autarquia estadual, deve ser afastada a prescrição intercorrente prevista na Lei Federal 9873/99 e no Decreto Federal 6514/08. Nos termos da Súmula 467, prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Logo, em se tratando de multa decorrente de infração ambiental, o prazo prescricional de cinco anos é contado do término do processo administrativo, que no presente caso ocorreu em 13.12.2017, quando foi publicada a decisão do recurso administrativo, motivo pelo qual ainda não operou a prescrição quinquenal. Desse modo, não se verificando a ocorrência da prescrição intercorrente, apta a permitir a suspensão da exigibilidade do débito referente ao Auto de Infração nº 015128/2009, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Anulatória ajuizada em face do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Recurso conhecido e não provido. (Processo 0610493-86.2019.8.13.0000 (1). Rel. Des. (a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), jul. 10/10/2019, publ. 15/10/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE GARANTIA HÁBIL AO SOBRESTAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - Compete ao Poder Judiciário tão somente a apreciação dos requisitos formais e de eventuais

vícios de nulidade do ato administrativo, sendo vedada a análise do mérito administrativo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, na hipótese em que inexistir nos autos elementos cabais hábeis a elidir a presunção de legalidade e de legitimidade de que se reveste o ato, sob pena de restar malferido o princípio da separação dos poderes.

- Se, após o regular processo administrativo, com a observância do devido processo legal, restou constatada a prática de conduta que caracteriza degradação ambiental, em desacordo com a legislação ambiental vigente, sem a apresentação de prova pré-constituída hábil a afastar, de plano, a responsabilidade da suposta infratora, não há que se falar, a princípio, em ilegalidade na aplicação da multa em discussão, revelando-se pertinente que se aguarde a devida instrução probatória para a apuração das assertivas autorais.
- De acordo com o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de previsão na legislação estadual, não se afigura admissível o reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo.
- Indemonstrada a oferta do depósito em dinheiro, de seguro garantia ou de fiança bancária em valor superior ao da multa administrativa exigida, acrescido de trinta por cento, estes últimos à luz de recente entendimento do "Tribunal da Cidadania", revela-se obstada a pretensa suspensão da exigibilidade do crédito não tributário.
- Recurso desprovido.

(Processo: 0712794-14.2019.8.13.0000 (1), Rel. Des.(a) Corrêa Junior, julg. 01/10/2019, publ. 11/10/2019.).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESP N. 1.136.144. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.190/1932 E LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR PARALISAÇÃO POR MAIS DE 5 ANOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESE DO ARTS. 110-C E 110-E, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008, EM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 120/2011. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

Sob a ótica do STJ a "exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP)" - (REsp 1.136.144/RJ)

Não se aplica os termos do Decreto n. 20.190/32 para fins de prescrição intercorrente, e nem o art. 1º, da Lei n. 9.873/1999, para esse mesma finalidade, no âmbito dos Estados e Município, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Não se configura a prescrição intercorrente, por hipótese de paralisação do procedimento administrativo, quando os autos não ficaram paralisados por mais de cinco anos. Nos termos dos arts. 110-C e 110-E, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em redação dada pela Lei Complementar n. 120/2011, passados mais de 5 anos da citação válida o executado no procedimento administrativo - a melhor hipótese para o ente público na espécie sem o julgamento no TCEMG, está configurada essa hipótese de prescrição. (Processo: 5001810-13.2017.8.13.0479 (1), Rel. Des.(a) Alberto Vilas Boas, julg. 13/08/2019, publ. 21/08/2019).

Desta forma, não foi superado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, restando inaplicável a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 9873/99 e os termos do Decreto nº 20.910/32, para fins de prescrição intercorrente, aos processos administrativos estaduais.

Finalmente, observo que os prazos dos artigos 22, 47 e 48, da Lei nº 14184/02 são impróprios, por cujo descumprimento não pode ser sancionada a Administração Pública. Em verdade, o prazo impróprio, destituído de preclusividade, é estipulado na lei como parâmetro para a prática do ato. Portanto, o ato praticado para além de seu término é plenamente válido e eficaz, razão pela qual não deve ser acolhido o argumento da Recorrente.



II.2 – TCCM – IMPOSSIBILIDADE.

Requeru a Recorrente seja firmado TCCM, na forma do artigo 118, do Decreto nº 47.383/18.

Tal pedido, no entanto, não será acolhido, em razão do disposto no Decreto nº 47.772/19, que criou o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais e **revogou o artigo 118, do Decreto nº 47.383/18.**

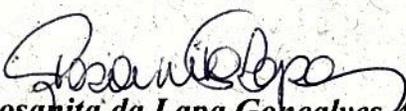
Além disso, o regulamento estabelece, no artigo 14, que o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais aplica-se aos autos de infração lavrados após a entrada em vigor do decreto, de modo que não abarcaria o auto de infração objeto deste processo.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, cancela-se a análise de fls. 176. Recomenda-se que seja cancelada a decisão de fls. 177. Posteriormente, remetam-se os autos à CNR do COPAM, com a sugestão de **indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2020.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

